Este texto não substitui o publicado oficialmente.

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

ATUALIZADO EM 20.05.2025
ATÉ O DECRETO Nº 46.574, DE 19.05.2025
PUBLICADO NO DOE DE 20.05.2025

ANEXO 14
Art. 159, IV, "d", do RICMS

OBS: Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Ajuste SINIEF 15/13 no período de 1º de agosto de 2013 até 17 de agosto de 2013 (Art. 3º- Decreto nº 34.217/13 de 16.08.13 – DOE 17.08.13. Republicado por incorreção no DOE de 22.08.13.

CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST
TABELA A

ORIGEM DA MERCADORIA

Nova redação dada ao título da Tabela A pelo inciso I do art. 4º do Decreto nº 29.535/08 - DOE de 07.08.08 (Ajuste SINIEF 06/08).
OBS.: Efeitos a partir de 01.08.08.

Origem da Mercadoria ou Serviço

0 - Nacional
1 - Estrangeira - Importação direta
2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno

Nova redação dada à Tabela A do Anexo 14 pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº 33.722/13 - DOE de 23.02.13 (Ajuste SINIEF 20/12).

OBS.: Efeitos a partir de 01.01.13.

Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3 a 5;

Nova redação dada ao item 0 da Tabela A do Anexo 14 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 34.217/13 - DOE de 17.08.13 . Republicado por incorreção no DOE de 22.08.13 (Ajuste SINIEF 15/13).

0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8" (Ajuste SINIEF 15/13);

1 - Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6;

2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7;

3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);

Nova redação dada ao item 3 da Tabela A do Anexo 14 pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 34.217/13 - DOE de 17.08.13. Republicado por incorreção no DOE de 22.08.13 (Ajuste SINIEF 15/13).

3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento) (Ajuste SINIEF 15/13);

4 - Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07;

5 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX;

Nova redação dada ao item 6 da Tabela A do Anexo 14 pelo art. 1º do Decreto nº 33.737/13 - DOE de 02.03.13 (Ajuste SINIEF 02/13).

6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural;

7 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX.

Nova redação dada ao item 7 da Tabela A do Anexo 14 pelo art. 1º do Decreto nº 33.737/13 - DOE de 02.03.13 (Ajuste SINIEF 02/13).

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

7 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX e gás natural.

Acrescentado o item 8 à Tabela A do Anexo 14 pelo art. 2º do Decreto nº 34.217/13 - DOE de 17.08.13. Republicado por incorreção no DOE de 22.08.13 (Ajuste SINIEF 15/13).

8 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70% (setenta por cento) (Ajuste SINIEF 15/13)

TABELA B
TRIBUTAÇÃO PELO ICMS

00 - Tributada integralmente
10 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
20 - Com redução de base de cálculo
30 - Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
40 - Isenta
41 - Não tributada
50 - Suspensão
51 - Diferimento
60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária
70 - Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária
90 - Outras

Nova redação dada à Tabela B do Anexo 14 pelo inciso I do art. 5º do Decreto nº 39.423/19 - DOE de 07.09.19 (Ajuste SINIEF 11/19).

OBS.: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.
NOTA: o inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.508/21 - DOE de 19.08.2021, postergou, para 3 de abril de 2023, a produção dos efeitos dos dispositivos mencionados na alínea "e" do inciso III do art. 9º do Decreto nº 39.423/19 (Ajuste SINIEF 12/21). Por via de consequência, a produção dos efeitos da nova redação dada à Tabela B do Anexo 14 pelo inciso I do art. 5º do Decreto nº 39.423/19 passa a ser considerada a partir de 3 de abril de 2023.

NOTA: o inciso II do art. 1º do Decreto nº 43.067/22 - DOE de 18.11.2022, postergou, para 1º de abril de 2024, a produção dos efeitos do dispositivo mencionado na alínea "e" do inciso III do art. 9º do Decreto nº 39.423/19 (Ajuste SINIEF 42/22). Por via de consequência, a produção dos efeitos da nova redação dada à Tabela B do Anexo 14 pelo inciso I do art. 5º do Decreto nº 39.423/19 passa a ser considerada a partir de 1º de abril de 2024.

Tabela B - Tributação pelo ICMS

Código	*Descrição*
00	***Tributada integralmente*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas integralmente realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da***

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

	receita bruta ou por optantes do Simples Nacional que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito.
01	***Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito.***

Acrescido o código 02 à Tabela B do Anexo 14 pelo art. 1º do Decreto nº 43.444/2023 - DOE de 04.03.2023 (Ajuste SINIEF 01/23)

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 43.444/2023, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no código 02 da Tabela B do Anexo 14, no período de 14.02.2023 até 04.03.2023.

02	***Tributação monofásica própria sobre combustíveis***
10	***Tributada com ICMS devido por substituição tributária, relativo às operações e prestações subsequentes*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou por optantes do Simples Nacional que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.***
11	***Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.***
12	***Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas destinadas a contribuintes do Regime Normal, optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou aos optantes do Simples Nacional, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.***
13	***Tributada com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta ou por optantes do Simples Nacional que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.***
14	***Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.***

Acrescido o código 15 à Tabela B do Anexo 14 pelo art. 1º do Decreto nº 43.444/2023 - DOE de 04.03.2023 (Ajuste SINIEF 01/23)

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 43.444/2023, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no código 15 da Tabela B do Anexo 14, no período de 14.02.2023 até 04.03.2023.

15	***Tributação monofásica própria e com responsabilidade pela retenção sobre combustíveis***
20	***Tributada com redução de base de cálculo ou redução do imposto*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes do Regime Normal, por optantes do Simples Nacional***

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

	que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta que estejam contempladas com redução de base de cálculo do imposto; ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, que permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito.
21	***Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto e sem permissão de crédito*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações com redução do imposto realizadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que não permitam a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito.***
30	***Isenta ou não tributada com ICMS devido por substituição tributária*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações isentas ou não tributadas realizadas por quaisquer contribuintes, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes.*** ***Essa classificação inclui as operações e prestações realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, contemplados com isenção por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes.***
40	***Isenta*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações isentas realizadas por quaisquer contribuintes, inclusive optantes do Simples Nacional contemplados com isenção, nos termos da Lei Complementar nº 123/06.***
41	***Não tributada*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS realizadas por quaisquer contribuintes.***
50	***Suspensão*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por quaisquer contribuintes com suspensão do imposto.***
51	***Diferimento*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por quaisquer contribuintes, nas quais o recolhimento do imposto esteja diferido, total ou parcialmente, para as saídas subsequentes.***
52	***Diferimento com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações, com imposto próprio diferido total ou parcialmente, realizadas por contribuintes a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributário em relação às operações e prestações subsequentes.***

Acrescido o código 53 à Tabela B do Anexo 14 pelo art. 1º do Decreto nº 43.444/2023 - DOE de 04.03.2023 (Ajuste SINIEF 01/23)

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 43.444/2023, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no código 53 da Tabela B do Anexo 14, no período de 14.02.2023 até 04.03.2023.

53	***Tributação monofásica sobre combustíveis com recolhimento diferido***
60	***ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional, na condição de substituídos tributários, cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.***

Acrescido o código 61 à Tabela B do Anexo 14 pelo art. 1º do Decreto nº 43.444/2023 - DOE de 04.03.2023 (Ajuste SINIEF 01/23)

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 43.444/2023, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no código 61 da Tabela B do Anexo 14, no período de 14.02.2023 até 04.03.2023.

61	***Tributação monofásica sobre combustíveis cobrada anteriormente***
70	***Tributada com redução de base de cálculo ou redução do imposto e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes*** ***Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas***

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

	com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta, ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, cuja indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito esteja permitida, e a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações subsequentes.
71	***Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto, sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas com redução do imposto por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que sejam realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não esteja permitida a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária relativo às operações e prestações subsequentes.***
72	***Tributada com redução de base de cálculo ou com redução do imposto e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes*** ***Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta, ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, cuja indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito esteja permitida, e a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações antecedentes.***
73	***Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto, sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas com redução do imposto por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que sejam realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não esteja permitida a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária relativo às operações e prestações antecedentes.***
74	***Tributada com redução de base de cálculo ou com redução do imposto e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes*** ***Classificam-se neste código as operações ou prestações tributadas com redução de base de cálculo realizadas por contribuintes do Regime Normal ou por optantes do Simples Nacional que tenham extrapolado o sublimite da receita bruta, ou por optantes do Simples Nacional tributadas com redução do imposto, cuja indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito esteja permitida, e a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária em relação às operações e prestações concomitantes.***
75	***Tributada pelo Simples Nacional com redução do imposto, sem permissão de crédito e com ICMS devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas com redução do imposto por faixa de receita bruta nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que sejam realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, que não esteja permitida a indicação da alíquota do ICMS devido por esses contribuintes e do valor correspondente ao crédito, a quem tenha sido atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária relativo às operações e prestações concomitantes.***
90	***Outras*** ***Classificam-se neste código as operações e prestações tributadas e não descritas nos códigos anteriores.***

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Nova redação dada à Tabela B - Tributação pelo ICMS, com sua respectiva Nota Explicativa, do Anexo 14 - CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA – CST - pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº 44.481/23 - DOE de 02.12.2023 (Ajuste SINIEF 39/23).

Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2023.

Tabela B - Tributação pelo ICMS

Código	*Descrição*
00	*Tributada integralmente* *Classificam-se neste código as opera prestações tributadas integralmente.*
02	*Tributação monofásica própria sobre combu* *Classificam-se neste código as opera prestações com incidência nos combust tributação monofásica.*
10	*Tributada com ICMS devido por sub tributária, relativo às operações e pr subsequentes* *Classificam-se neste código as opera prestações tributadas realizadas por contrib quem tenha sido atribuída a responsabilid pagamento do imposto devido por sub tributária em relação às operações e pr subsequentes.*

Acrescido o código 12, com sua respectiva redação, à Tabela B - Tributação pelo ICMS - do An CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 44.481/23 - 02.12.2023 (Ajuste SINIEF 39/23).

Efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

12	*Tributada com ICMS devido por sub tributária relativo às operações e pr antecedentes*

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

	Classificam-se neste código as opera prestações tributadas destinadas a contrib quem tenha sido atribuída a responsabilida pagamento do imposto devido por sub tributária em relação às operações e pr antecedentes.

Acrescido o código 13, com sua respectiva redação, à Tabela B - Tributação pelo ICMS - do An CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 44.481/23 - 02.12.2023 (Ajuste SINIEF 39/23).

Efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

13	***Tributada com ICMS devido por sub tributária relativo às operações e pr concomitantes*** ***Classificam-se neste código as opera prestações tributadas realizadas por contrib quem tenha sido atribuída a responsabilida pagamento do imposto devido por sub tributária em relação às operações e pr concomitantes.***
15	***Tributação monofásica própria e responsabilidade pela retenção sobre combu*** ***Classificam-se neste código as opera prestações com combustíveis que tenham tr monofásica própria e com responsabilida retenção sobre combustíveis.***
20	***Tributada com redução de base de cálculo*** ***Classificam-se neste código as opera prestações contempladas com redução de cálculo do imposto.***
30	***Isenta ou não tributada com ICMS dev substituição tributária*** ***Classificam-se neste código as opera prestações isentas ou não tributadas realiza contribuintes a quem tenha sido atri responsabilidade pelo pagamento do impost por substituição tributária em relação às ope prestações antecedentes, concomitant***

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

	subsequentes.
40	***Isenta*** ***Classificam-se neste código as opera prestações isentas.***
41	***Não tributada*** ***Classificam-se neste código as opera prestações imunes ou não sujeitas à incid ICMS.***
50	***Suspensão*** ***Classificam-se neste código as opera prestações realizadas com suspensão do pa do imposto.***
51	***Diferimento*** ***Classificam-se neste código as opera prestações nas quais o recolhimento do esteja diferido, total ou parcialmente, para a subsequentes.***

Acrescido o código 52, com sua respectiva redação, à Tabela B - Tributação pelo ICMS - do An CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 44.481/23 - 02.12.2023 (Ajuste SINIEF 39/23).

Efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

52	***Diferimento com ICMS devido por sub tributária relativo às operações e pr subsequentes*** ***Classificam-se neste código as opera prestações, com imposto próprio diferido parcialmente, realizadas por contribuintes tenha sido atribuída a responsabilida pagamento do imposto devido por sub tributário em relação às operações e pr subsequentes.***
53	***Tributação monofásica sobre combustíve recolhimento diferido***

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

	Classificam-se neste código as opera prestações com combustíveis nas q recolhimento do imposto esteja diferido, parcialmente, para as saídas subsequen tributação monofásica.
60	***ICMS cobrado anteriormente por sub tributária ou por antecipação com encerran tributação*** ***Classificam-se neste código as opera prestações realizadas por contr enquadrados na condição de sub tributários, cujo imposto tenha sido r anteriormente por substituição tributária antecipação com encerramento de tributaçã***
61	***Tributação monofásica sobre combustíveis anteriormente*** ***Classificam-se neste código as opera prestações com combustíveis que p tributação monofásica realizadas por con enquadrados na condição de sub tributários, cujo imposto tenha sido r anteriormente por substituição tributária antecipação com encerramento de tributaçã***
70	***Tributada com redução de base de cálcul ICMS devido por substituição tributária re operações e prestações subsequentes*** ***Classificam-se neste código as operaç prestações tributadas com redução de cálculo realizadas por contribuintes a que sido atribuída a responsabilidade pelo pagam imposto devido por substituição tribut relação às operações e prestações subsequ***

Acrescido o código 72, com sua respectiva redação, à Tabela B - Tributação pelo ICMS - do An CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 44.481/23 - 02.12.2023 (Ajuste SINIEF 39/23).

Efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

72	***Tributada com redução de base de cálcul ICMS devido por substituição tributária re***

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

	operações e prestações antecedentes
	Classificam-se neste código as operaç prestações tributadas com redução de cálculo realizadas por contribuintes a que sido atribuída a responsabilidade pelo pagar imposto devido por substituição tribut relação às operações e prestações anteceden

Acrescido o código 74, com sua respectiva redação, à Tabela B - Tributação pelo ICMS - do An CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA - CST pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 44.481/23 - 02.12.2023 (Ajuste SINIEF 39/23).

Efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

74	***Tributada com redução de base de cálcul ICMS devido por substituição tributária re operações e prestações concomitantes***
	Classificam-se neste código as operaç prestações tributadas com redução de cálculo realizadas por contribuintes a que sido atribuída a responsabilidade pelo pagar imposto devido por substituição tribut relação às operações e prestações concomi
90	***Outras***
	Classificam-se neste código as opera prestações tributadas e não descritas nos anteriores.

NOTA EXPLICATIVA:

1. O Código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, onde o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela A e os 2º e 3º dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B;

2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3, 5 e 8 da Tabela A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

3. A lista a que se refere à Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que tratam os códigos 6 e 7 da Tabela A, contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/12, os bens ou mercadorias importados sem similar nacional.

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

4. Os contribuintes optantes do Simples Nacional classificados no código 2 do Anexo III - Código de Regime Tributário - CRT - devem utilizar os Códigos de Situação Tributária (CST) dos contribuintes não optantes do Simples Nacional.

OBS: Conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 6º do Decreto nº 44.481/23 – DOE de 02.12.2023, a produção dos efeitos do item 5 da Nota Explicativa da Tabela B do Anexo 14 será a partir de 1º de abril de 2024

NOTA: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 45.270/24 - DOE de 17.07.2024, os efeitos do item 5 da Nota Explicativa, da nova redação dada à Tabela B do Anexo 14, constante no inciso I do art. 3º do Decreto nº 44.481/23, que inicialmente eram para 1º de abril de 2024, ficam postergados para 1º de outubro de 2024.

Revogado o item 5 da Nota Explicativa da Tabela B - Tributação pelo ICMS do Anexo 14 - Código de Situação Tributária-CST pelo art. 1º do Decreto nº 46.574/25 - DOE de 20.05.2025 (Ajuste SINIEF 10/25).

OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 46.574/25, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no art. 1º do referido decreto no período de 16.04.2025 até 20.05.2025.

6. Os contribuintes optantes do Simples Nacional devem utilizar, nas operações sujeitas ao regime de tributação monofásica, os Códigos 02, 15, 53, 61, quando aplicáveis.

Acrescida a Tabela C - Destinatário Mercadoria, Bem ou Serviço ao Anexo 14 pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 36.358/15 - DOE de 17.11.15 (Ajuste SINIEF 5/15).

OBS: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Revogada a Tabela C – Destinatário da Mercadoria, Bem ou Serviço do Anexo 14 – Código de Situação Tributária pelo art. 1º do Decreto nº 36.511/15 - DOE de 24.12.15 (Ajuste SINIEF 17/15).

Tabela C – Destinatário da Mercadoria, Bem ou Serviço (Ajuste SINIEF 5/15):

0 - contribuinte do imposto;
1 - contribuinte do imposto como consumidor final;
2 - não contribuinte do imposto.

Acrescentada Nota Explicativa ao Anexo 14 pelo inciso II do art. 4º do Decreto nº 29.535/08 - DOE de 07.08.08 (Ajuste SINIEF 06/08).

NOTA EXPLICATIVA

O código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, onde o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela A e os 2º e 3º dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B.

Renumerado para item 1 o item existente da Nota Explicativa do Anexo 112 pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 33.722/13 - DOE de 23.02.13 (Ajuste SINIEF 20/12).

OBS.: Efeitos a partir de 01.01.13.

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

1. O código de Situação Tributária é composto de três dígitos na forma ABB, onde o 1º dígito deve indicar a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela A e os 2º e 3º dígitos a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B.

Acrescentado os itens 2 e 3 à Nota Explicativa do Anexo 14 pelo inciso II do art. 3º do Decreto nº 33.722/13 - DOE de 23.02.13 (Ajuste SINIEF 20/12).

OBS.: Efeitos a partir de 01.01.13.

2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3 e 5 da Tabela A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Nova redação dada ao item 2 da Nota Explicativa do Anexo 14 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 34.217/13 - DOE de 17.08.13. Republicado por incorreção no DOE de 22.08.13 (Ajuste SINIEF 15/13).

2. O conteúdo de importação a que se referem os códigos 3, 5, e 8 da Tabela A é aferido de acordo com normas expedidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (Ajuste SINIEF 15/13).

3. A lista a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX -, de que tratam os códigos 6 e 7 da Tabela A, contempla, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/12, os bens ou mercadorias importados sem similar nacional.

Acrescentado o item 4 à Nota Explicativa do Anexo 14 pelo inciso II do art. 5º do Decreto nº 39.423/19 - DOE de 07.09.19 (Ajuste SINIEF 11/19).

OBS.: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.
NOTA: o inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.508/21 - DOE de 19.08.2021, postergou, para 3 de abril de 2023, a produção dos efeitos dos dispositivos mencionados na alínea "e" do inciso III do art. 9º do Decreto nº 39.423/19 (Ajuste SINIEF 12/21). Por via de consequência, a produção dos efeitos do item 4, acrescentado à Nota Explicativa do Anexo 14 pelo inciso II do art. 5º do Decreto nº 39.423/19, passa a ser considerada a partir de 3 de abril de 2023.

NOTA: o inciso II do art. 1º do Decreto nº 43.067/22 - DOE de 18.11.2022, postergou, para 1º de abril de 2024, a produção dos efeitos do dispositivo mencionado na alínea "e" do inciso III do art. 9º do Decreto nº 39.423/19 (Ajuste SINIEF 42/22). Por via de consequência, a produção dos efeitos do item 4, acrescentado à Nota Explicativa do Anexo 14 pelo inciso II do art. 5º do Decreto nº 39.423/19, passa a ser considerada a partir de 1º de abril de 2024.

4. Os contribuintes optantes do Simples Nacional classificados no código 2 do Anexo 121 - Código de Regime Tributário - CRT deste Regulamento devem utilizar os Códigos de Situação Tributária (CST) dos contribuintes não optantes do Simples Nacional.

Acrescentado o item 5 à Nota Explicativa do Anexo 14 pelo inciso II do art. 5º do Decreto nº 39.423/19 - DOE de 07.09.19 (Ajuste SINIEF 11/19).

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

OBS.: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.
NOTA: o inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.508/21 - DOE de 19.08.2021, postergou, para 3 de abril de 2023, a produção dos efeitos dos dispositivos mencionados na alínea "e" do inciso III do art. 9º do Decreto nº 39.423/19 (Ajuste SINIEF 12/21). Por via de consequência, a produção dos efeitos do item 5, acrescentado à Nota Explicativa do Anexo 14 pelo inciso II do art. 5º do Decreto nº 39.423/19, passa a ser considerada a partir de 3 de abril de 2023.
NOTA: o inciso II do art. 1º do Decreto nº 43.067/22 - DOE de 18.11.2022, postergou, para 1º de abril de 2024, a produção dos efeitos do dispositivo mencionado na alínea "e" do inciso III do art. 9º do Decreto nº 39.423/19 (Ajuste SINIEF 42/22). Por via de consequência, a produção dos efeitos do item 5, acrescentado à Nota Explicativa do Anexo 14 pelo inciso II do art. 5º do Decreto nº 39.423/19, passa a ser considerada a partir de 1º de abril de 2024.

5. Os códigos 51 e 52 da Tabela B não se aplicam às operações com origem no Estado de São Paulo.

Phoca PDF